

Circunscrição :1 - BRASÍLIA
Processo :2009.01.1.199513-9
Vara : 1402 - 2º JUÍZADO ESPECIAL CIVEL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, ex vi do Art. 38 da Lei n. 9.099/95, passo ao julgamento.

A causa de pedir está centrada na divulgação de matéria jornalística de autoria do jornalista CLÁUDIO HUMBERTO, publicada no Jornal de Brasília de 27.6.2008 (f. 114/115), cujo conteúdo (jocosos, corporativista e desrespeitoso) teria ofendido a honra e a imagem da requerente (agente de polícia legislativa), ao imputá-la, entre outras condutas, a autoria de agressão covarde ao repórter fotográfico do jornal "Estado de São Paulo", no dia 26.6.2008, por volta das 19h, no corredor da ala "A", próximo ao Conselho de Ética e da CCJ da Câmara dos Deputados.

Rejeito a preliminar (ilegitimidade passiva do JORNAL DE BRASÍLIA - f. 119/121), porque, ao divulgar a notícia em seu periódico (independentemente do vínculo contratual com os articulistas), o JORNAL DE BRASÍLIA contribui, em tese, à ofensa da honra e da imagem da pessoa que se sente prejudicada.

No que concerne ao mérito, urge estabelecer certas premissas: 1ª) a liberdade de imprensa constitui um dos pilares de nossa democracia (CF, Art. 5º, IV c/c Art. 220, IX e XIV); 2ª) o direito exercido pela mídia (o de bem informar) configura relevante serviço público; 3ª) o exercício regular desse direito (CC, Art. 188, I) pode dar margem à responsabilidade civil, se despontar abuso (CF, Art. 5º, V e X c/c CC, Art. 187); 4ª) eventual entrechoque desses direitos deve ser valorado à luz do princípio da proporcionalidade.

Em atenção a essas diretrizes, cumpre-me registrar as matérias que foram publicadas:

"AGRESSÃO COVARDE NA CÂMARA. Seguranças da Câmara agrediram covardemente, ontem, o jornalista Beto Barata, da Agência Estado, por fotografar a entrega da defesa de Paulinho (PDT-SP) ao Conselho de Ética. O meganha "Fontenele" o esmurrou porque a assessora do deputado não queria ser fotografada. Rasgaram-lhe o colete, tentaram danificar sua máquina e o levaram à "polícia legislativa". Beto foi depois à polícia de verdade registrar queixa." (f.115)

"TRIO "TERNURA"
Fontenele, Genildo e Norma foram os agressores do fotógrafo Beto Barata, que não pôde se defender para preservar seu equipamento." (f.114)

Indubitavelmente, quem teve acesso a essas informações, as compreenderia como despropositada agressão física a repórter - perpetrada pela ora requerente - e/ou injustificada restrição à liberdade da imprensa.

No entanto, as evidências (depoimentos dos envolvidos, testemunhas e imagens do circuito interno) que despontam do Termo Circunstanciado n. 11/2008 da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados (f.65/113) indicam que: 1º) o repórter tirava repetidas fotos (com "flash") da face de certa pessoa que não teria autorizado o uso de imagem (supostamente teria entregado a defesa de certo parlamentar ao Conselho de Ética); 2º) essa pessoa postulou auxílio aos agentes da Polícia Legislativa, que, de início, não sabiam do que se tratava; 3º) uma vez questionado (aludido repórter), respondeu que era coisa de imprensa e para não se meter, além de não ter mostrado credencial - quando requerido - para específica atuação naquela Casa Legislativa; 4º) adveio alteração física entre o repórter e um agente da Polícia Legislativa (inicialmente um segurou a gravata de outro, e, bem depois, o repórter deu um soco no agente, quando aquele era conduzido ao setor de segurança); 5º) a única atuação da ora requerente foi o de solicitar apoio pelo rádio, por ensejo do início daquele entrevero.

Se a pessoa que era constantemente fotografada, sentiu-se incomodada (em razão desse abuso) e não teria autorizado o uso da imagem (direito individual inviolável - CF, Art. 5º, X), bastaria o repórter ter sido um pouco mais comedido, e os fatos não teriam tais desdobramentos.

Aludidas evidências não registram agressão ao repórter, e sim deste a um agente da Polícia Legislativa (instituição esta firmada desde a Carta do Império de 1824).

E não há qualquer informe no sentido de que a "agente NORMA" tenha participado (moral ou materialmente) da veiculada "agressão" ao repórter, muito menos que o tenha "agredido" (verbal ou fisicamente). Repise-se, sua única conduta foi o de ter pedido auxílio pelo rádio - natural às circunstâncias -, quando se deu o entrevero entre citado repórter e outro agente da Polícia Legislativa.

Entre a liberdade conferida à imprensa e a tutela do direito à honra e à imagem deve, no caso concreto, preponderar este último bem jurídico, porquanto aquele se mostrou um pouco destoante ao importante mister de informar.

Em outras palavras, dentro de um juízo de proporcionalidade, desponta o abuso do direito de informar, especialmente em razão da injusta imputação à ora requerente da pecha de "agressora" e componente de "um trio ternura" (expressões pejorativas e com nítido signo acusatório).

Ademais, o teor da matéria (de autoria do 1º requerido e divulgado pelo 2º requerido) repercutiu negativamente no ambiente de trabalho da ora requerente, afetando sua imagem e sua honra objetiva, atributos próprios de sua personalidade (dano moral in re ipsa).

Por consequência, os requeridos, de forma solidária (Súmula 221 do STJ), devem reparar os abalos extrapatrimoniais sofridos pela requerente (CF, Art. 5º, V e X c/c CC, Artigos 186, 187, 944 e 953).

No que concerne ao quantum, bem de ver que a imagem e a honra da mulher (agente de Polícia Legislativa) foi danosamente atingida, pois passou a experimentar constrangimentos (piadas) derivados do termo "trio ternura", bem como o rótulo de "policinha" (f. 3, in fine). De outro ângulo, não se cuidou de exploração do assunto como "manchete" ou de "1ª página", e as subliminares colocações comparativas entre Polícias (Legislativa e Judiciária) e a afirmativa de que a truculência seria a diretriz a ser usada pelo Presidente da Câmara dos Deputados escapam à esfera jurídica individual da requerente.

Entendo, pois, razoável a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - metade aproximada da estimativa da petição inicial -, dando-se ênfase também ao caráter pedagógico-punitivo do instituto, a par de ter sido esse o vetor empregado no processo n. 2009.01.1.199528-4 (f.151/155).

Decido, pois, pela procedência do pedido. Condeno CLÁUDIO HUMBERTO DE OLIVEIRA ROSA E SILVA e EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA a pagarem, de forma solidária, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros legais e correção monetária a partir do arbitramento, a NORMA JEANE DE AGUIAR SANTOS COSTA (CPC, Art. 269, I).

Sem custas nem honorários (Lei 9.099/95, Art. 55).

Passada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, 06 de junho de 2011.

Fernando Antonio Tavernard Lima
Juiz de Direito